Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 493/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7232/2019
PROTOCOLO	: 1984507
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS	: 1. DEBÉCHE TÊXTIL EIRELI 2. COMERCIAL GALIPHE EIRELI 3. COMERCIAL ML LTDA – ME 4. LENICE GOMES ALVES RIBEIRO LTDA – ME 5. LOPEZ & FILHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME 6. MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME 7. MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME 8. MARIA DO SOCORRO SOUZA DO VALE – ME 9. POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP 10. SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME
VALOR	: R$ 374.829,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS CRECHES, AS ESCOLAS MUNICIPAIS E OS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O lapso da falta de numeração das páginas do parecer jurídico no processo administrativo é passível de recomendação ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, a autuação, a protocolização e a numeração do rol de documentos obrigatórios na abertura do processo administrativo, das futuras contratações, conforme dispõe o art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Juntada aos autos a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que atendem às exigências legais, é declarada a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2019, realizado pelo Município de Anastácio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e as empresas compromitentes adjudicadas Comercial Debéche Têxtil Eireli, Co-

mercial Galiphe Eireli, Comercial ML Ltda – ME, Lenice Gomes Alves Ribeiro Ltda – ME, Lopez & Filhos Comércio e Serviços Ltda – ME, Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Márcia Cristina Maciel da Silva - ME, Maria do Socorro Souza do Vale – ME, Potencial Comércio e Serviços Eireli – Epp e SKS Comércio de Móveis Eireli – ME, constando como responsável o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019, e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, a autuação, a protocolização e a numeração do rol de documentos obrigatórios na abertura do processo administrativo, das futuras contratações.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019, celebrada entre o Município de Anastácio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e as empresas compromitentes adjudicadas Comercial Debéche Têxtil Eireli, Comercial Galiphe Eireli, Comercial ML Ltda – ME, Lenice Gomes Alves Ribeiro Ltda – ME, Lopez & Filhos Comércio e Serviços Ltda – ME, Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Márcia Cristina Maciel da Silva - ME, Maria do Socorro Souza do Vale – ME, Potencial Comércio e Serviços Eireli – Epp e SKS Comércio de Móveis Eireli – ME,a constando como responsável o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais (roupas infantis, utensílios, berços, carrinhos, cadeiras e kit bebê), para atender as creches, as escolas municipais e os programas da secretaria municipal de assistência social, no valor global de R$ 374.829,90 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 16260/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA-DFCPPC-9612/2019 e do Parecer PAR – 3ª PRC-18655/2019 (peças 57 a 60).

Após o exame dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 5457/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência do parecer jurídico conclusivo do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 6121/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da infringência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A esse respeito, o parecer jurídico que atesta a regularidade do resultado do certame foi devidamente elaborado pelo subprocurador do Município, Dr. Aluísio Cáceres Paes, OAB/MS n. 15.296 (peça 65).

Embora o jurisdicionado tenha apresentado o parecer jurídico solicitado, a equipe técnica verificou que o documento não contém a sequência numérica da página do processo administrativo.

O lapso da falta de numeração das páginas do parecer jurídico no processo administrativo é passível de **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, a autuação, a protocolização e a numeração do rol de documentos obrigatórios na abertura do processo administrativo, das futuras contratações, conforme dispõe o art. 38, *caput,* da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e que atende às exigências do Decreto Municipal n. 49, de 14 de janeiro de 2011, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Anastácio, c/c a Lei Ordinária n. 721, de 17 de fevereiro de 2009, que estabelece as normas e procedimentos para a modalidade licitatória pregão e dá outras providencias no âmbito do Município, c/c a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A ata de registro de preços atendeu as exigências legais e foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição n. 393, ano III, do dia 12/6/2019, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 27/6/2019 por meio do Ofício n. 210/2019/GAB/PMA, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e acolhendo o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2019, realizado pelo Município de Anastácio, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e as empresas compromitentes adjudicadas Comercial Debéche Têxtil Eireli, Comercial Galiphe Eireli, Comercial ML Ltda – ME, Lenice Gomes Alves Ribeiro Ltda – ME, Lopez & Filhos Comércio e Serviços Ltda – ME, Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Márcia Cristina Maciel da Silva - ME, Maria do Socorro Souza do Vale – ME, Potencial Comércio e Serviços Eireli – Epp e SKS Comércio de Móveis Eireli – ME, constando como responsável o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, a autuação, a protocolização e a numeração do rol de documentos obrigatórios na abertura do processo administrativo, das futuras contratações, conforme dispõe o art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm